

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000807/91-83
Recurso nº : 09.230
Matéria : IRF - ANO: 1989
Recorrente : LOUIS VUITTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.242

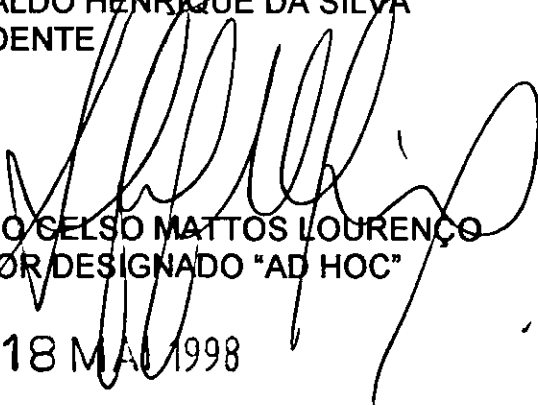
IRF - DECORRÊNCIA - EX. 1986 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOUIS VUITTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, (acórdão nº 105-12.120, de 06/01/98), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

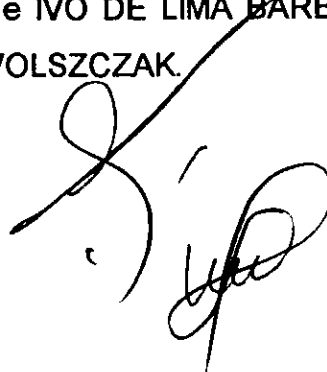

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000807/91-83
ACÓRDÃO Nº: 105-12.242

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário). Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ivo de Lima Barboza', written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13708.000807/91-83
ACÓRDÃO Nº: 105-12.242

RECURSO Nº : 9.230
RECORRENTE: LOUIS VUITTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

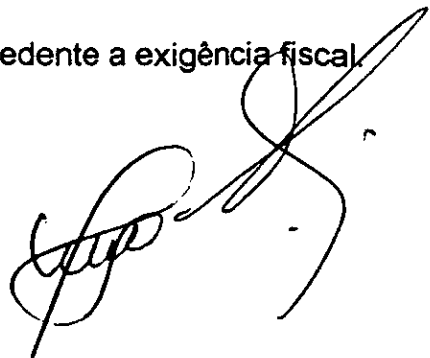
RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, de fls., proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls., relativo ao Imposto de Renda Pessoa-Jurídica.

Na decisão recorrida o Sr. Delegado de Julgamento entendeu que "A destruição total de livros e documentos contábeis, tida como criminosa pelo ICCE e sem comprovação da inevitabilidade dos efeitos do incêndio, bem como a ausência da solicitada reconstituição da escrita contábil justificam o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado."

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta-se contrário à decisão e recorre a este Colegiado buscando guarida para a sua pretensão, argüindo os seguintes pontos: a) não se deve incluir despesas não operacionais na base de cálculo do lucro arbitrado; b) apesar do incêndio ela - Impugnante - tem como demonstrar a maioria das despesas que em função do arbitramento foram desprezadas; c) repudia o processo de arbitramento reiterando o pedido de reconstituir a sua escrituração, entre outros argumentos.

A decisão singular, considerou procedente a exigência fiscal.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council, is written over the bottom right portion of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

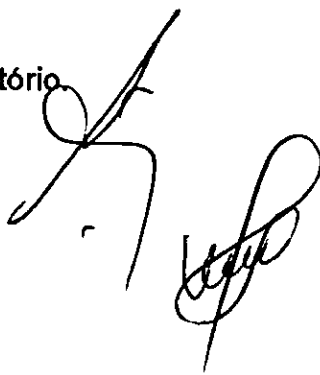
PROCESSO Nº: 13708.000807/91-83

ACÓRDÃO Nº: 105-12.242

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls., onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 06.01.1998, quando esta Câmara decidiu, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105.12.120, DAR provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, loopy flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13708.000807/91-83
ACÓRDÃO Nº: 105-12.242

VOTO

Conselheiro: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

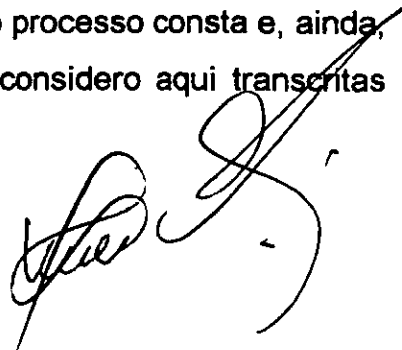
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 112.609 (processo nº 13708/000.802/91-60, nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de DAR provimento ao Recurso, conforme Acórdão 105.12.120, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas

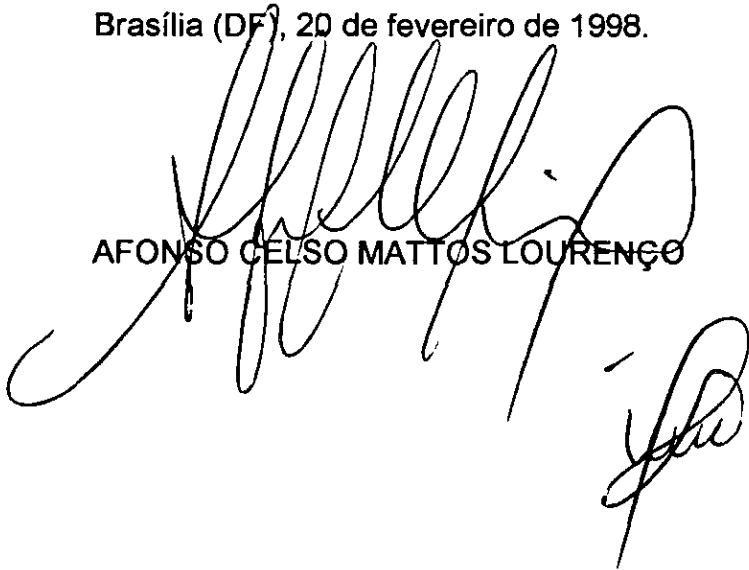


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000807/91-83
ACÓRDÃO Nº: 105-12.242

para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito,
voto no sentido de DAR provimento.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1998.



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO